



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009755/2007-35
Recurso n° 501.518 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.136 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VIVIANE APARECIDA CAPIRUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. ERRO.
COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na alteração do montante dos rendimentos tributáveis, deve ser efetuada a retificação de tais valores, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 53), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento de fl. 06, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.004, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 7.351,84, sendo:

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 3.517,63</i>
<i>Multa de Ofício Proporcional</i>	<i>R\$ 2.638,22</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 31/08/2007)</i>	<i>R\$ 1.195,99</i>

2 Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal no verso da fl. 07, o procedimento teve origem na omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.249,97, com a compensação do imposto retido sobre o rendimento omitido no valor de R\$ 369,83.

3 O demonstrativo e a fundamentação da multa de ofício e dos juros de mora se encontram descritos à fl. 08.

4 A interessada apresentou, em 12/11/2007, através de seu representante, procuração à fl. 03, impugnação de fls. 01/03, alegando que:

4.1 o valor lançado como omitido fora auferido por seu pai, Sr. Salvador Capirucci, CPF no. 121.566.048-00, que nunca fora seu dependente;

4.2 Ainda, o seu pai apresentara sua própria declaração em separado, informando o rendimento lançado como por ela omitido;

4.3 Informando anexar ambas as declarações e acrescentando notar erro na declaração, sem intenção de sonegação, requer o acolhimento da presente impugnação, com o cancelamento da notificação de lançamento.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO DEPENDENTE.

A comprovação de rendimentos auferidos, inclusive os recebidos pelos dependentes, e não declarados pelo contribuinte, informados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificada em 14/08/2009 (Fls. 57), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2009 (fls. 58), reforçando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, acrescentando aos argumentos que (fls. 61):

Por derradeiro, a recorrente possui a seu favor os benefícios da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1 DE 10 DE MARÇO DE 2009, combinado com a MPv449/2008, dando o direito ao contribuinte ao parcelamento da dívida com desconto 100% da multa e 100% desconto dos encargos legal, caso Vv.Excelências não aceite a argumentação de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, e que cometeu um erro ao preencher a declaração, colocando seu pai como dependente.

Penso que a razão está com a recorrente.

É que, analisando os autos, observo que o rendimento obtido pelo pai da recorrente, no ano calendário 2004, atingiu o montante de R\$20.249,97.

Ora, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, com suas modificações posteriores, os pais poderiam ser considerados dependentes, desde que não auferissem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; *in verbis*:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Já, no ano calendário de 2004, o limite de isenção atingiu o valor de R\$12.696,00.

Assim, somente os pais que, em 2004, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 12.696,00, é que poderiam ser considerados dependentes.

Deste modo, o pai da recorrente, que em 2004 recebeu rendimento de R\$ R\$20.249,97, não poderia ser seu dependente.

Assim, em virtude de ter sido comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, entendo que, neste caso, a solicitação de retificação feita pela contribuinte deve ser acatada, em respeito ao princípio da verdade material.

Esclareço que o procedimento correto, no caso em comento, que deveria ter sido adotado pela fiscalização, seria a exclusão do dependente.

Por oportuno, informo que deixo de realizar referida exclusão, por absoluta incompetência para realizar lançamentos.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$20.249,97.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10830.009755/2007-35
Acórdão n.º **2801-02.136**

S2-TE01
Fl. 91

CÓPIA